CONCLUSÃO

Em 18/03/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011661-73.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário

Requerente: Banco Bradesco S A

Requeridos: Cesar Augusto Mastrofrancisco Cattani e Erika Meisegeier Cattani

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fls. 34/35: homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC. Houve pagamento do valor acordado (fl. 34v.), por isso a **extinção**, **quanto a esse fato, se dá nos termos do inciso II, do art. 794, do CPC**. Compete ao exequente cancelar a negativação do nome dos executados na SERASA e SCPC. Não incidem custas finais, pois a transação se deu na via extrajudicial.

P.R.I.C. e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 21 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.